



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.215, DE 03 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O “caput” e os §§ 1º ao 4º do artigo 1º da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município, ex officio ou a requerimento do interessado, fica autorizado a compensar os créditos tributários e não tributários, vencidos ou vincendos, independentemente de estarem parcelados e inscritos em Dívida Ativa, com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo abrangem os valores originais lançados com os respectivos encargos legais ou decorrentes de negócios jurídicos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, será reduzido 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º No caso do crédito do contribuinte ser maior que o crédito do Município, autorizada a compensação, o saldo favorável ao contribuinte será liquidado observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária e, ainda, a ordem cronológica dos pagamentos.

§ 4º Sendo o crédito do Município maior que o crédito do contribuinte, a compensação parcial será efetuada desde que o valor do crédito remanescente seja inscrito em Dívida Ativa Municipal.”

Art. 3º O art. 1º da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, fica acrescido dos §§ 5º e 6º, passando a vigor com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário ou não tributário, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como aqueles com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial e/ou administrativo.

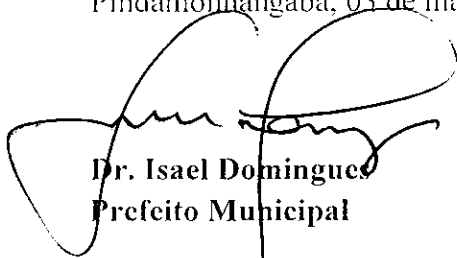
§6º A compensação de créditos prevista no caput deste artigo não se aplica aos créditos em processo de execução fiscal (§3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais);”

Art. 4º O art. 2º da Lei Ordinária nº 4.576, de 13 de abril de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

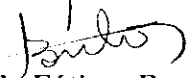
“Art. 2º Havendo vários créditos do mesmo sujeito passivo, se compensarão inicialmente os mais antigos.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de maio de 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



Mãria de Fátima Bertogna
Secretária de Finanças e Orçamento

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 03 de maio de 2019.



Anderson Pinio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/Projeto de Lei nº 43/2019